



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 14 de setembro de 2022.

PC nº 161.09.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 105**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 30/2022, que cria o Cadastro Único de Violência Doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Santo André e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

A instituição de um programa específico é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais.

Privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Infelizmente, a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne estrita correlação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas relações de poder, que deve ser combatida exaustivamente.

Ao contrário do que possa parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens. A prova deste fato pode ser aferida com a análise da Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que, muito embora reflita ampla adesão dos Estados, enfrenta o paradoxo de ser um dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados signatários, sobretudo na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família.

Já na perspectiva das relações domésticas, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, atendendo aos anseios da comunidade internacional, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Mais especificamente com relação ao projeto de lei em tela, destacamos que o art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, estabelece parâmetros para a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a ser articulada em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já o art. 9º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, versa sobre a assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Além disso, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atribuiu ao Ministério Público não somente a função de titular da ação penal, mas de órgão destinado a fiscalizar os serviços de atendimento à mulher em situação de violência, inclusive por



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

meio de ação cabível no caso de sua ausência ou funcionamento precário. Ainda incumbe à instituição ministerial, tendo em vista a função de guardião de direitos humanos das mulheres, cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 26, III, da Lei Maria da Penha). Trata-se de inovação legislativa que reconhece a credibilidade da instituição para a formação das principais estatísticas quanto ao tema. Tais estatísticas podem servir como embasamento de políticas públicas de prevenção que, paulatinamente, evitem a ocorrência de novas práticas criminosas.

Pois bem, o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, pretende dispor sobre as diretrizes para política de enfrentamento à violência contra a mulher com a menção genérica sobre definição dos fluxos de atendimento integrado e simultâneo em ações de ordem pericial, psicossocial e clínica; registro integrado das ações realizadas e a padronização do sistema de registro e armazenamento das informações de violência contra as mulheres que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no município; dentre outros.

Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constituem atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas.

Paralelamente, do ponto de vista de implementação de ferramenta apontado no Projeto de Lei que possa unificar os dados entre os diversos órgãos citados, informamos que, além da ausência de especificação dos órgãos, ora apresentados de forma genérica, cada esfera tem um banco de dados raramente unificado e com diversos sistemas que não se conectam. Criar o CAVID no Município não garante integração e atendimento à finalidade proposta.

Pois bem, a propositura objeto da presente consulta, de iniciativa parlamentar, pretende criar um Cadastro Único de Violência Doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Santo André que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além de outras obrigações.

Os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo, conforme já exposto.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração", desse modo, há impedimento de ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Por tal motivo, o projeto de lei submetido à análise é inconstitucional por violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior.

Somente a título de informação, note-se que no Município de Santo André contamos com um sistema similar, o Banco de Dados do Cidadão – BDC, integrado ao Cadastro Único Federal.

No mais, não podemos deixar de mencionar que o art. 5º da propositura em tela estabelece um prazo de 01 (um) ano para o Executivo vir a regulamentar a lei.

Quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do Executivo, o STF já decidiu que *a determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional*. (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, e “e”, da CF/88 e do art. 24, § 2º, item 2, da CE/SP, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88; art. 5º da CE/SP).

Por derradeiro, somente a título de informação, necessário observar que o referido projeto de lei possui erro material ao dar obrigações a órgãos inexistentes na estrutura administrativa da Prefeitura de Santo André.

Isto porque não existem nesta Administração Municipal a Secretaria Municipal de Direitos Humanos, a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia e tampouco a Coordenadoria de Políticas para as mulheres, conforme redação dada ao art. 2º do Projeto de Lei CM nº 30/2022.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 105, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 30, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André